



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.723196/2018-37
ACÓRDÃO	1102-001.807 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2013

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO E/OU PAGAMENTO SEM CAUSA. NÃO CONFIRMAÇÃO DA CAUSA INFORMADA NA CONTABILIDADE.

A pessoa jurídica que efetuar pagamento a beneficiário não identificado, ou não comprovar a operação ou a causa do pagamento efetuado, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, apenas para (i) admitir a dedutibilidade do IRRF recolhido espontaneamente pelo contribuinte em razão das notas fiscais emitidas contra a Recorrente por VISCAYA HOLDING PARTICIPAÇÕES INTERMEDIações ESTRUTURAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA e ARAGUAIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA em 2013 e (ii) reduzir o patamar da multa qualificada de 150% para 100%, dada a retroatividade benigna de lei, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Cristiane Pires McNaughton, sendo substituída pelo Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Ailton Neves da Silva (substituto integral), Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo de Oliveira Machado (substituto convocado para eventuais participações), Fernando Beltcher da Silva (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro(a) Cassiano Romulo Soares, substituído(a) pelo(a) Conselheiro(a) Ailton Neves da Silva.

RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da DRJ, cujas informações são relevantes para a solução do caso:

OBJETO

Trata o presente processo de impugnação ao lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte, à alíquota de 35%, incidente sobre pagamentos sem causa ou beneficiário não identificado, efetuados nos meses de abril e junho de 2013, conforme auto de infração de fls. 02 a 08 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 09 a 41.

O lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em 8 de março de 2018, conforme termo de ciência por abertura de mensagem de fls. 1454, o qual apresentou a impugnação de fls. 1460 a 1474, em 9 de abril de 2018, conforme termo de solicitação de juntada de fls. 1458. AUTO DE INFRAÇÃO O crédito tributário exigido, com seus fundamentos legais, está discriminado no auto de infração, fls. 02 a 08:

Demonstrativo do crédito tributário em R\$

Imposto de Renda Retido na Fonte	4.038.461,51
Juros de mora	2.123.557,66
Multa proporcional	6.057.692,26
Valor do Crédito Tributário	12.219.711,43

Enquadramento Legal Fatos geradores ocorridos entre 16/04/2013 e 27/06/2013: Art. 674 e 675 do RIR/99. Art. 674, do RIR/99

Multas Passíveis de Redução Fatos Geradores entre 16/04/2013 e 27/06/2013: 150,00% Art. 44, inciso, e § 12, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07 Juros de Mora A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

A descrição da matéria tributável está descrita no termo de verificação fiscal, cujos excertos trazemos por cópia:

127 - Conforme relatado anteriormente, diversas foram as intimações endereçadas à FLORA requisitando documentos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços executados pelas empresas VISCAYA e ARAGUAIA em seu favor, objeto dos pagamentos a elas endereçados. (...)

137— Cabe fazer uma análise sobre a contabilização de tais pagamentos, efetuados pela FLORA em sua escrituração. Principalmente, devido a resposta dúbia apresentada pela fiscalizada que, ora informa ter sido os dispêndios abatidos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL (resposta ao TIPF), e, ora informando que tais pagamentos foram registrados em conta do ativo permanente (resposta ao TR1F2).

138 — A forma de se reconhecer tais pagamentos em contas de ativo ou no resultado, como despesa, terá reflexos diretos sobre o cálculo do IRPJ e da CSLL. Isto ocorre devido a redução do lucro contábil, base de partida para o cálculo do Lucro Real e da Base da CSLL.

139— Consultando a Escrituração Contábil Digital (ECD), do ano-calendário de 2013, entregue pela FLORA ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), constatamos que os valores pagos às empresas VISCAYA e ARAGUAIA foram contabilizados em contas do Ativo Imobilizado. Exceção feita ao pagamento realizado no mês de abril, no valor de R\$ 2.500.000,00, que, inicialmente foi lançada em conta de resultado e, logo em seguida, por meio de novo lançamento foi registrada em conta do ativo, (...) (...)

140 — A legislação tributária determina que nos casos de pagamentos sem causa, aqueles feitos sem uma conexão com a manutenção da fonte produtiva da empresa, devem sofrer tributação do imposto de renda na fonte pagadora. (...)

141 - O artigo 674 e parágrafos, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99) e artigo 61, da Lei nº 8.981/95 determinam que todo pagamento sem causa se sujeita à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte à alíquota de 35%. O rendimento será considerado líquido, cabendo o seu reajustamento para apuração do rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto (...)

146 - O percentual atinente à multa de ofício deve observar o disposto no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 e em seu § 1º, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.488/07 (...)

150 — No curso da presente fiscalização restaram inequivocamente demonstrados que o fiscalizado tentou dar forma de normalidade a recursos disponibilizados para as empresas VISCAYA e ARAGUAIA. Tais repasses não corresponderam a uma contrapartida por serviços. Tal procedimento só foi possível graças a um acordo prévio entre os recebedores e o repassador dos

recursos, reconhecido, inclusive, na própria delação dos controladores do grupo J&F e do doleiro Lúcio Funaro.

151 - Por todo o exposto, tal conduta, coaduna-se com a qualificação da multa do lançamento de ofício, cujo percentual é de 150%(...).

IMPUGNAÇÃO

A interessada apresentou impugnação na qual, após qualificar-se, e arguir que aderiu a acordo de leniência homologada judicialmente, apresentou os seguintes pontos relevantes para a solução da lide:

- i. Embora a autuação se dê a título de pagamentos com beneficiário não identificado ou sem causa, esses elementos são conhecidos por todo o contexto da delação premiada, conforme admitido pela própria Autoridade Fiscal;
- ii. O lançamento deve ser cancelado em razão da hipótese de incidência do art. 674 do RIR importar em sanção por fato ilícito, nos termos do art. 3º do CTN. Não pode haver tributação sobre PAGAMENTO DE PROPINA, pois o ilícito não pode dar ensejo à tributação.
- iii. Subsidiariamente, a tributação não pode prosperar pois a causa dos pagamentos, como apontada inicialmente, é conhecida: pagamento de propina – a expressão “sem causa” não se aplica (...) dito de outra forma, a CAUSA é conhecida (...) devendo-se observar que o tipo legal (art. 674, RIR) não especifica se a causa deve ser “legal”.
- iv. Subsidiariamente, deve ser deduzido o IRRF pago quando da emissão das notas fiscais.
- v. Subsidiariamente, ilegitimidade passiva, posto que conhecido o destinatário dos valores pagos, de quem deveria ser exigido o tributo;
- vi. Realização de diligência para confirmar o destinatário dos pagamentos efetuados à Araguaia;
- vii. Não cabimento da multa de ofício qualificada em razão da boa fé dos delatores e da adesão ao acordo de leniência.

Por fim apresenta seus pedidos:

77. Por todo o exposto, requer que seja conhecida a presente impugnação e lhe seja dado provimento, para cancelar, anular, julgar totalmente improcedentes os autos de infração em comento, seja pela decadência ou outros argumentos aqui expostos.

78. Pede-se, ainda, a baixa em diligência, nos termos expostos anteriormente.

79. Outrossim, requer que, durante todo o curso do presente feito, todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome de CAROLINA CAMPOS LOGE BORRELLI, OAB/SP 281.980, com escritório profissional sito à Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, CEP 05118-100, inclusive para se fazer presente no julgamento e realizar sustentação oral.

É a síntese do necessário.

A **DRJ** julgou **improcedente** a impugnação, conforme a ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2013

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO E/OU PAGAMENTO SEM CAUSA. NÃO CONFIRMAÇÃO DA CAUSA INFORMADA NA CONTABILIDADE.

A pessoa jurídica que efetuar pagamento a beneficiário não identificado, ou não comprovar a operação ou a causa do pagamento efetuado, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%.

O contribuinte apresentou **Recurso Voluntário**, alegando:

- a) CONTEXTO FÁTICO: DELAÇÕES PREMIADAS DE PESSOAS FÍSICAS;
- b) DA INCONSISTÊNCIA PRESENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO NO TOCANTE AO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO – NECESSÁRIO RETORNO DOS AUTOS À DRJ PARA ESCLARECIMENTOS;
- c) DA NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ – DECISÃO DEIXOU DE ENFRENTAR ARGUMENTOS APRESENTADOS EM IMPUGNAÇÃO;
- d) BENEFICIÁRIO E CAUSA DA OPERAÇÃO SÃO INDICADOS NA DELAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS;
- e) Argumento subsidiário: improcedência da autuação que foi baseada em elementos colhidos em processo de colaboração premiada – Princípio da Segurança Jurídica;
- f) Argumento subsidiário: caso afastados os argumentos anteriores, ao menos, pede-se a consideração do IRRF pago quando da emissão das NFs;
- g) Argumento subsidiário: Ilegitimidade passiva, pois em razão do conhecimento do destinatário dos montantes (beneficiário conhecido), dever-se-ia exigir o IR do destinatário (e não da Recorrente – fonte retentora);
- h) DA COMPROVAÇÃO DE BENEFICIÁRIO EM RELAÇÃO À VISCAYA. AÇÃO JUDICIAL DE COBRANÇA MOVIDA POR LUCIO BOLONHA FUNARO;
- i) MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA (150%). INDEVIDA EM RAZÃO DA BOA-FÉ DOS COLABORADORES (DELADORES);
- j) PEDIDO DE DILIGÊNCIA;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Gustavo Schneider Fossati**, Relator.

1. Admissibilidade

O presente Recurso Voluntário é **tempestivo** e atende aos requisitos de admissibilidade, razão, pela qual, dele conheço.

2. Síntese fática

A autuação, fundamentada no art. 674 do RIR/99, resultou na exigência de um crédito tributário de **R\$ 12.219.711,43**, incluindo Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 35% e uma multa de ofício qualificada de 150%.

O cerne da controvérsia reside em pagamentos feitos pela FLORA às empresas **VISCAYA e ARAGUAIA**, os quais, segundo a fiscalização, não corresponderam a serviços efetivamente prestados. A acusação fiscal se apoia em evidências oriundas de acordos de colaboração premiada, notadamente de controladores do grupo J&F e do doleiro **Lúcio Funaro**, que indicam que os pagamentos eram, na verdade, propinas.

A defesa da FLORA argumenta que, com base nas próprias delações utilizadas pela fiscalização, tanto a **causa** (pagamento de propina) quanto o **beneficiário** (Lúcio Funaro) são conhecidos, o que descaracterizaria a hipótese de incidência do tributo. Subsidiariamente, a empresa alega ilegitimidade passiva, a necessidade de abatimento do IRRF já recolhido sobre as notas fiscais e a improcedência da multa qualificada, dada a colaboração com as autoridades e a ausência de dolo específico para fraudar o fisco.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/CGE) rejeitou a impugnação da FLORA, mantendo integralmente o crédito tributário. A decisão sustenta que o fato gerador do imposto é a ausência de comprovação da operação *contabilizada* (os serviços descritos nas notas fiscais), independentemente da existência de uma causa oculta ilícita. A DRJ também validou a multa qualificada, afirmando que a utilização de notas fiscais para acobertar pagamentos indevidos configura dolo, fraude e conluio. A empresa interpôs Recurso Voluntário ao CARF, reiterando seus argumentos.

A cobrança se baseia no **Art. 674 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99)** e no **Art. 61 da Lei nº 8.981/95**, que sujeitam ao IRRF de 35%, exclusivamente na fonte, os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a beneficiário não identificado ou quando não for comprovada a operação ou sua causa.

A multa qualificada de 150% foi aplicada com base no **Art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/96**, que prevê a duplicação da penalidade nos casos de sonegação, fraude ou conluio, conforme os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

A autoridade fiscal concluiu que os pagamentos foram realizados sem causa, baseando-se nos seguintes pontos:

- **Ausência de Comprovação:** Apesar de múltiplas intimações, a FLORA não apresentou documentos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços faturados pelas empresas VISCAYA e ARAGUAIA.
- **Simulação de Operações:** A fiscalização sustenta que os repasses não corresponderam a uma contrapartida por serviços, mas sim a uma tentativa de "dar forma de normalidade a recursos disponibilizados" para as duas empresas.
- **Contexto de Colaboração Premiada:** O Termo de Verificação Fiscal (TVF) cita explicitamente que a simulação foi possível "graças a um acordo prévio entre os recebedores e o repassador dos recursos, reconhecido, inclusive, na própria delação dos controladores do grupo J&F e do doleiro Lúcio Funaro". A fiscalização usa esse contexto para demonstrar a conduta e as práticas das empresas envolvidas.
- **Justificativa para Multa Qualificada:** A conduta de utilizar notas fiscais para acobertar repasses financeiros sem contrapartida de serviços é enquadrada como dolosa, configurando os elementos de sonegação, fraude e conluio que justificam a aplicação da multa de 150%.

A FLORA apresentou defesa, tanto na Impugnação quanto no Recurso Voluntário ao CARF, centrada na tese de que a própria delação premiada, usada como pano de fundo pela fiscalização, invalida a autuação.

O principal argumento é que as delações premiadas de Joesley Batista e Lúcio Funaro identificam claramente tanto o beneficiário final dos recursos (Lúcio Funaro) quanto a causa real dos pagamentos (propina). Como a lei tributa apenas pagamentos a beneficiário *não identificado* ou *sem causa*, a autuação seria improcedente, pois ambos os elementos são conhecidos. A defesa argumenta que a fiscalização não pode usar a delação seletivamente, apenas para incriminar.

A FLORA sustenta que a tributação sobre "pagamento de propina" viola o **Art. 3º do CTN**, que define tributo como algo que "não constitua sanção de ato ilícito". A exação do art. 674 do RIR, neste contexto, assumiria o caráter de sanção.

Subsidiariamente, se o ilícito pode gerar obrigação tributária (princípio do *pecunia non olet*), então a "propina" deve ser considerada uma "causa", ainda que ilícita. O texto legal não exige que a causa seja lícita.

Com o beneficiário dos rendimentos identificado (Lúcio Funaro), a cobrança do imposto de renda deveria ser direcionada a ele, e não à fonte pagadora (FLORA), conforme o entendimento da **Súmula CARF nº 12**.

A defesa solicita que, caso a autuação seja mantida, os valores de IRRF que foram retidos e recolhidos na época da emissão das notas fiscais sejam abatidos do montante exigido, a fim de evitar enriquecimento ilícito da Administração e dupla tributação (*bis in idem*).

A aplicação da multa é contestada sob dois fundamentos:

- **Ausência de Dolo Específico:** O objetivo das operações não era fraudar o Fisco, mas sim viabilizar o pagamento de propina. Não haveria, portanto, o dolo específico de sonegar tributos.
- **Boa-fé e Colaboração:** A adesão da holding J&F a um acordo de leniência e a colaboração da empresa com a fiscalização demonstrariam boa-fé, o que deveria afastar a penalidade máxima.

O recurso ao CARF aponta que a decisão de primeira instância foi omissa, pois não analisou argumentos essenciais, como o pedido de abatimento do IRRF e a aplicação da Súmula CARF nº 12, caracterizando cerceamento de defesa.

São evidências apresentadas pela Recorrente:

- **Delação de Joesley Batista:** Trechos da delação indicam o pagamento de "propina de R\$ 7,5 milhões" pela FLORA em 2013 a Lúcio Funaro, listando as mesmas notas fiscais objeto da autuação.
- **Delação de Lúcio Funaro:** Em seu acordo de colaboração, Funaro afirma ter recebido pagamentos do Grupo JBS por meio da emissão de notas fiscais de suas empresas, citando especificamente a **VISCAYA** e a **ARAGUAIA**.
- **Ação Judicial de Cobrança:** A defesa aponta que a própria fiscalização anexou aos autos uma ação judicial na qual Lúcio Funaro cobra da J&F valores pendentes, e na planilha da ação, ele confirma o recebimento dos pagamentos feitos pela FLORA em nome da VISCAYA.

A DRJ firmou o entendimento de que a legalidade da autuação reside na **falta de comprovação da operação ou causa declarada na contabilidade** e nos documentos fiscais. A existência de uma "causa oculta" (propina) não exige o contribuinte da obrigação de comprovar a efetividade dos serviços faturados. Citando jurisprudência do CARF, a decisão afirma que "o fato tributado é o pagamento sem que a causa constante da contabilidade e dos documentos fiscais esteja comprovada".

A decisão rejeita o argumento de que a cobrança seria uma sanção por ato ilícito, esclarecendo que "o suposto pagamento de propina, por sua vez, não sofreu tributação a esse título nos presentes autos, nem consta dos fundamentos legais da autuação".

A DRJ interpretou que a autoridade fiscal citou os fatos da Operação Lava Jato não como fundamento da infração, mas para "demonstrar o tipo de comportamento e de práticas a que estão propensas as empresas envolvidas".

A decisão sustenta que acordos de leniência não afastam a incidência de normas tributárias por falta de previsão legal. A conduta de usar notas fiscais para acobertar pagamentos de benefícios indevidos, envolvendo o conluio de ao menos três partes (pagador, beneficiário e emissores das notas), configura os elementos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, justificando a multa de 150%.

A DRJ afirmou que a incidência do IRRF previsto no artigo 61 da Lei nº 8.981 é "exclusiva e definitivamente na fonte pagadora", não permitindo deduções ou compensações de tributos eventualmente pagos pelo beneficiário. O pedido de diligência foi considerado dispensável.

3. Do Recurso Apresentado

3.1. Preliminar de nulidade

A Recorrente alega nulidade da decisão de primeira instância por contradição (conhecimento parcial *versus* integral) e por suposta omissão na análise de argumentos subsidiários.

Rejeita-se a preliminar de nulidade. A DRJ conheceu da impugnação e rejeitou as preliminares. A ressalva de conhecimento parcial referiu-se à exclusão da discussão sobre a responsabilização do sócio.

Quanto à alegada omissão, a DRJ analisou o mérito da exigência fiscal, rejeitando o argumento de ilegitimidade passiva ao asseverar que a incidência do IRRF prevista no Art. 61 da Lei nº 8.981/95 é **exclusiva e definitivamente na fonte pagadora**. A autoridade julgadora demonstrou o acerto da autuação, fundamentando a improcedência da impugnação. Portanto, os argumentos apresentados foram examinados e devidamente rechaçados.

3.2. Mérito

A Recorrente baseia seu recurso em diversos pontos, os quais devem ser integralmente rejeitados, em consonância com a legislação vigente e a jurisprudência consolidada deste Conselho.

O lançamento fiscal encontra amparo no Art. 674 e parágrafos do RIR/99 e no Art. 61 da Lei nº 8.981/95, que preveem a incidência do IRRF exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, sobre todo pagamento efetuado por pessoas jurídicas quando **não for comprovada a operação ou a sua causa**.

Conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal (TVF), a fiscalização requisitou, por meio de **diversas intimações**, documentos que comprovassem a **efetiva prestação dos serviços** executados pelas empresas **VISCAYA e ARAGUAIA** em favor da Recorrente, os quais eram objeto dos pagamentos em questão.

As provas contábeis e fiscais demonstraram que houve pagamentos amparados por **cinco notas fiscais emitidas pelas empresas VISCAYA e ARAGUAIA**, mas sem que os serviços correspondentes tivessem sido de fato prestados. Essa ausência de comprovação da efetividade dos serviços de consultoria supostamente prestados pelas empresas beneficiárias levou à conclusão de que se tratava de **operações inexistentes**.

O TVF destacou que, no curso da fiscalização, restou **inequivocamente demonstrado** que a fiscalizada tentou dar forma de normalidade a recursos disponibilizados para as empresas VISCAYA

e ARAGUAIA. Tais repasses **não corresponderam a uma contrapartida por serviços**. Tais pagamentos, portanto, são circunstâncias que caracterizam o **pagamento sem causa**.

A Fiscalização validou o fato de que a conduta de simular a operação com o objetivo de disponibilizar recursos a terceiros, procedimento que só foi possível graças a um acordo prévio entre os recebedores e o repassador, foi reconhecida, inclusive, na delação dos controladores do grupo J&F e do doleiro Lúcio Funaro.

O lançamento fundamentou-se, portanto, **corretamente na falta de comprovação da causa dos pagamentos**.

3.2.1. Do Pagamento Sem Causa e a Ilícitude (Propina)

A Recorrente argumenta que o lançamento deve ser cancelado por suposta ofensa ao Art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN), ao tributar um ato ilícito (pagamento de propina), ou, subsidiariamente, que a causa é conhecida ("propina"), afastando a expressão "sem causa" do Art. 674 do RIR.

Estes argumentos não prosperam. O fato gerador do tributo, neste caso, não é a propina em si, mas sim o **pagamento efetuado sem a comprovação da operação ou da causa informada na contabilidade e nos documentos fiscais**.

A jurisprudência do CARF esclarece que o fato tributado é a falha na comprovação da causa constante da contabilidade e dos documentos fiscais, o que **não constitui sanção por ato ilícito** (princípio do *pecunia non olet*). A alegação de que a causa real era propina, embora ilícita, não afasta a hipótese legal de incidência prevista, mas a reforça, já que o pagamento se deu em operações inexistentes ou sem a devida comprovação de sua causa lícita e econômica para a empresa.

3.2.2. Da Ilegitimidade Passiva e da Súmula CARF nº 12

A Recorrente pleiteia a ilegitimidade passiva, alegando que, sendo os destinatários (beneficiários) dos valores conhecidos (Lúcio Funaro/empresas coligadas), o tributo deveria ser exigido deles, conforme Súmula CARF nº 12.

Rejeita-se o pleito. A incidência do IRRF sobre pagamentos sem causa, conforme o Art. 61 da Lei nº 8.981/95, se dá de **forma exclusiva e definitiva na fonte pagadora**. O regime legal não estabelece nenhuma equivalência ou simetria quanto ao tratamento tributário entre a fonte pagadora (Recorrente) e o beneficiário.

O propósito da legislação (Art. 61/674) é tributar a **falha da fonte pagadora** em justificar o desembolso contabilizado. A Súmula CARF nº 12, por sua vez, trata da omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual da *pessoa física* beneficiária, hipótese diversa do regime legal de IRRF definitivo imposto à pessoa jurídica pela ausência de comprovação da causa da operação.

3.2.3. Da Dedução do IRRF Previamente Pago e do Bis In Idem

A Recorrente requer que os valores de IRRF supostamente já recolhidos nas emissões das Notas Fiscais (NFs) sejam abatidos do lançamento, para evitar *bis in idem*.

O Art. 61 da Lei nº 8.981/95 estabelece que o Imposto de Renda na fonte, neste caso, será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto. Além disso, a incidência é **exclusiva e definitivamente na fonte pagadora**, e a norma legal **não permite nenhuma dedução nem compensação automática** de qualquer montante do tributo eventualmente pago pelo beneficiário. Portanto, o lançamento da exigência devida pela fonte pagadora (Recorrente) não sofre repercussão, mesmo que se demonstre ter havido tributação do valor pelo beneficiário.

3.2.4. Da Multa de Ofício Qualificada (150%)

A Recorrente alega a ausência de má-fé e a adesão ao acordo de leniência/colaboração como fatores excludentes da multa qualificada.

Rejeita-se o argumento. A participação em acordos de leniência ou delação premiada **não tem o efeito de afastar a incidência de qualquer norma tributária**.

A Recorrente, em sua própria defesa, **admite** que os pagamentos contabilizados como serviços eram falsos, servindo para acobertar pagamentos de benefícios indevidos a terceiros. Tal conduta, que envolveu a emissão de notas fiscais por pessoas jurídicas VISCAYA e ARAGUAIA sem a devida contrapartida de serviços, configura **ocultar a ocorrência do fato gerador, modificar suas características dolosamente para evitar o pagamento do imposto, mediante entendimento entre as pessoas envolvidas**.

Estão, assim, presentes os elementos que caracterizam o dolo e o conluio (Art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64), conforme previsto no § 1º do Art. 44 da Lei nº 9.430/96, com a aplicação do percentual majorado de 150%. No entanto, tendo em vista a alteração legislativa, que reduziu a multa qualificada para o percentual de 100%, e a aplicação da retroatividade benigna, a multa deve ser reduzida para 100% do valor do tributo devido.

3.2.5. Do Pedido de Diligência

O pedido de diligência para intimação de Lúcio Funaro, ARAGUAIA e VISCAYA para confirmarem os pagamentos e possíveis autuações, visando à verdade material e à não ocorrência de *bis in idem*, é indeferido.

Não há fatos a esclarecer que dependam da diligência, visto que o objeto do lançamento (pagamento sem causa/operação não comprovada) está fundamentado na **falta de comprovação da efetividade dos serviços**, e a própria Recorrente confirmou que os pagamentos foram feitos para acobertar ilícitos. Ademais, a não simetria legal (incidência exclusiva e definitiva na fonte pagadora) torna irrelevante, para este lançamento, eventual tributação na esfera do beneficiário.

3.2.6. Conclusão e Validação da Decisão da DRJ

A DRJ agiu corretamente ao julgar a impugnação **improcedente** e manter o crédito tributário. A decisão se baseou na premissa correta de que o lançamento fiscal é embasado na **não comprovação da operação ou de sua causa**, em conformidade com o Art. 61 da Lei nº 8.981/95 e Art. 674 do RIR/99. Os fundamentos da DRJ, que confirmaram a natureza do pagamento como "sem causa" e a aplicação definitiva do IRRF na fonte pagadora, resistem aos argumentos recursais, que tentam desviar o foco da exigência tributária para o contexto criminal subjacente.

Dessa forma, o presente recurso voluntário deve ser **negado em seu mérito**.

4. Dispositivo

Isso posto, voto por **conhecer** o Recurso Voluntário, **rejeitar** as preliminares arguidas, e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, apenas para (i) admitir a dedutibilidade do IRRF recolhido espontaneamente pelo contribuinte em razão das notas fiscais emitidas contra a Recorrente por VISCAYA HOLDING PARTICIPAÇÕES INTERMEDIações ESTRUTURAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA e ARAGUAIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA em 2013 e (ii) reduzir o patamar da multa qualificada de 150% para 100%, dada a retroatividade benigna de lei.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati